



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007091/95-09
Recurso nº. : 119.646
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : SEBASTIÃO BREY
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.061

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação de lançamento regular.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO BREY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, por falta de elemento essencial à sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007091/95-09
Acórdão nº. : 106-11.061

Recurso nº. : 119.646
Recorrente : SEBASTIÃO BREY

RELATÓRIO

SEBASTIÃO BREY, já qualificado nos autos, requer, à fl. 01, que seja considerado como dependentes a esposa e os filhos menores assim como as despesas com instrução tendo em vista a exclusão do valor declarado como pensão alimentícia, por não constar de decisão judicial.

A DRJ em Brasília, fls. 17 a 20, acatou a solicitação do recorrente refazendo o cálculo do imposto de renda excluindo a pensão alimentícia e incluindo as despesa como dependentes e instrução conforme demonstrativo elaborado à fl. 19 a partir dos dados da declaração.

Devidamente cientificado, fl. 24 verso, o recorrente dirige-se a este Conselho solicitando a utilização como pensão alimentícia anexando cópias de recibos de pagamento à ex esposa e cópia de decisão judicial.

Entretanto, analisando-se os documentos constantes do processo constata-se a ausência de uma das peças hábeis a embasar a exigência fiscal, auto de infração ou notificação de lançamento.

Sem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do valor do crédito total exigido ser inferior à R\$ 500.000,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007091/95-09
Acórdão nº. : 106-11.061

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se observar que o artigo 9 do Decreto 70.235/72 estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instruídos com todos os termos, depoimentos laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Conterão também a descrição da matéria tributável e as disposições legais infringidas(dec. cit. art. 10 e 11).

No presente caso, a ausência, no processo, de documento formalizador da exigência fiscal, auto de infração ou notificação de lançamento impossibilita qualquer análise sobre a exigência pretendida, seja no tocante às matérias objeto de lançamento, valor exigido, dispositivo legais infringidos e autoridade competente.

Em face disto, entendo que o procedimento fiscal fica viciado devendo ser decretado a sua nulidade com base no artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

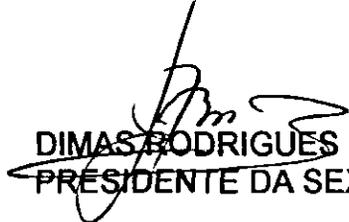
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007091/95-09
Acórdão nº. : 106-11.061

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20 DEZ 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL